Processo no:

13603.000375/96-84

Recurso nº

113.223

Matéria

IRPJ - Ex: 1994

Recorrente :

ARMARINHO POLIANY LTDA. - ME DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Recorrida Sessão de

12 de novembro de 1997

Acórdão nº :

104-15,607

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO RENDIMENTOS -MULTA Aplicação de penalidade exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora de prazo de declaração de rendimentos, no exercício de 1994, que não resulte imposto. não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984, 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO POLIANY LTDA. - ME

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRATIO NASCIMENTO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN. MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Supiente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente. justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



Processo nº.

13603.000375/96-84

Acórdão nº. Recurso nº 104-15.607

Recorrente

113.223 ARMARINHO POLIANY LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado a Auto de infração de fls.01, para exigir-lhe o crédito tributário do valor de 97,50 UFIR, relativo à multa punitiva prevista no artigo 984 c/c artigo 999 inciso II alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/94, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da sua declaração do IRPJ do exercício de 1994, ano base de 1993.

Em sua impugnação de fls.04, requer para que seja perdoada a multa aplicada, com base no artigo 138 do Código Tribunal Nacional, juntando decisões deste Conselho.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal por entender devida a multa imposta.

Intimada da decisão protocola a interessada tempestivo recurso onde insiste de que a espontaneidade exclui a punibilidade com base no artigo 138 do CTN, citando decisões deste Conselho.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões propugnando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório

Processo nº.

13603.000375/96-84

Acórdão nº.

: 104-15.607

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

De início, há que se analisar a legitimidade do lançamento.

Cabe esclarecer que este Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que as microempresas não estavam sujeitas à multa pela entrega intempestiva da declaração, ou ainda, pela falta de sua apresentação, uma vez que, por expressa disposição legal, estava desobrigada do cumprimento de obrigações Tributárias acessórias, sendo a entrega da declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendeu este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração intempestivamente.

Entretanto, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541, de 1992, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação de rendimentos.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a Lei nº8.981, através de seus artigos 87 e 88, instituiu, in verbis.

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de que não resulte imposto devido."

3



Processo nº.

13603.000375/96-84

Acórdão nº.

104-15.607

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, II, "a" do RIR/94, que dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968 e o artigo 3º, I da lei nº 8.383, de 1991, in verbis:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este regulamento sem penalidade específica."

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões.

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade especifica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, porque somente a partir de 1º de janeiro de 1995, é que as microempresas estariam sujeitas às mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas.

Terceiro, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui.

*Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

l - multa de mora:

a)de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1°)". (Grifou-se).

CCS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.

13603.000375/96-84

Acórdão nº.

104-15.607

Quarto, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa especifica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.

Quinto, se no caso de microempresas não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa, Logo é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Sexto, somente a lei pode dispor sobre penalidades. Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Finalmente, para corroborar o entendimento expendido por este relator baixou-se dispositivo legal dispondo sobre aplicação de multa por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, especificamente nos casos de não se apurar imposto devido nessas declarações, provando, pois, a fragilidade da disposição regulamentar. Entretanto, o disposto no artigo 88 da Lei nº8.981, de 1995, só aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1995.

Em face do exposto, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO